

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO/
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA - CE**



A **INFOCRAFT COMÉRCIO SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.712.408/0001-11, com sede à Rua Cloves Peregrino de Souza, 179 - bairro Centro – CEP.: 47.440-000 - Itaguaçu da Bahia – BA. representada neste ato por seu procurador, o Sr.º André Luiz de Queiroz Pereira, inscrito no CPF sob o n.º 951.095.015-72, brasileiro, casado, residente e domiciliado Rua Estrada das Barreiras, nº 460E, Cond. Solar Orixás da Bahia, Bloco 44ª – AP 101, Cabula, CEP.: 41.195-410, Salvador - BA, consoante contrato social e procuração anexos (Doc. 01 e Doc. 02), vem, respeitosamente, com fulcro na alínea “c” do inciso I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c o disposto no Capítulo 12 do edital do Pregão Eletrônico N° 03.022/2024, apresentar

__RECURSO ADMINISTRATIVO__

Em face da decisão que declarou a empresa **F J Viana Andrade** vencedora do Pregão Eletrônico N° 03.022/2024 (Processo Administrativo nº 03.015/2024), cujo objeto consiste no Registro de preço para prestação de serviços que incluem locação, hospedagem, customização, suporte, capacitação e acesso em programas relacionados a uma solução tecnológica de gestão educacional, visando atender as necessidades da secretaria de educação, esporte e juventude do Município de Pacatuba/CE, pelos fundamentos de fato e de direito abaixo consignados.



I - DOS FUNDAMENTOS DE FATO

O Município de Pacatuba – CE, através da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o número de ordem 03.022/2024 com o seguinte objeto:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de preço para prestação de serviços que incluem locação, hospedagem, customização, suporte, capacitação e acesso em programas relacionados a uma solução tecnológica de gestão educacional, visando atender as necessidades da secretaria de educação, esporte e juventude do Município de Pacatuba/CE., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após analisar o instrumento convocatório, a Recorrente identificou diversas irregularidades no edital, oportunidade em que apresentou impugnação, demonstrando que a exigência constante no item 9.3.1 do Anexo I – Termo de Referência é ilegal e abusiva.

Apontou ainda que a Administração divulgou o edital e seus anexos de forma incompleta na plataforma eleita para processamento e julgamento da licitação.

Em resposta à impugnação apresentada, a Administração sustentou a regularidade da exigência de prévio registro junto ao Conselho Regional do Estado do Ceará, sob o argumento de que, como as empresas precisam fornecer mão de obra, para que possa alcançar os seus objetivos sociais é obrigatório o seu registro em CRA-CE.

Informou que o Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará encaminhou diversos informativos ao Município onde afirma ser a entidade competente por fiscalizar as atividades que compreendem o objeto do Pregão Eletrônico nº 03.022/2024, citando o Acórdão do Conselho Federal de Administração expedido no Proc. CFA Nº 1799/97, onde se questiona se **empresas que atuam na prestação de serviços terceirizados de locação de mão de obra** estão obrigadas ao registro junto aos CRAs.

Destaca ainda que também o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, reconheceu a obrigatoriedade de exigência de prévio registro no CRA de licitações que tenham por objeto a prestação de serviços de gestão aplicada a área pública, especialmente porque, dentre os objetivos pretendidos na respectivo processo licitatório, restou estabelecido as seguintes atividades:

"Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre

seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.”

(PROCESSO: 0800075782 0174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO)

Sustentou ainda que:

[...] os serviços especificados no Termo de Referência, vão muito além do que um desenvolvimento de sistema, está vinculado também o treinamento continuado para as equipes da Secretaria de Educação, Esporte e Juventude, incluindo corpo docente e núcleo gestor. Como os treinamentos, independentemente de sua finalidade, envolvem processos de planejamento, organização, coordenação e produção de serviços mediante a utilização de: pessoas, recursos materiais, recursos financeiros, buscando a satisfação das necessidades do contrato, faz sentido, que para o desenvolvimentos dos serviços uma empresa terá que desenvolver diversas atividades na área de Administração Financeira, Administração, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Seleção e Administração de Pessoal, as quais estão expressamente definidas no art. 2º da Lei nº. 4.769/65, que elenca as áreas de atuação privativas do Administrador:

Ocorre que tal conclusão está completamente equivocada e em desacordo com a legislação vigente. Vez que, conforme foi amplamente demonstrado na peça de impugnação, o art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 determina que o registro em entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões deve ser realizado em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, o que não se verifica no âmbito da área de tecnologia.

Ainda mais contraditória a alegação de que:

Se a Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Material/Logística, organização e Métodos, Seleção e Administração de Pessoal são os pilares básicos do desenvolvimento das atividade das empresas que além de desenvolvedoras de sistema, atuam nos treinamentos continuados e são campos privativos da Profissão do Administrador, alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas [...]

Se tal entendimento estivesse correto, qualquer empresa de qualquer área ou segmento estaria obrigada a registrar-se e possuir um administrador em seu



quadro permanente. A título de exemplo citam-se as empresas que realizam obras e serviços de engenharia, que também realizam o treinamento contínuo de suas equipes, realizam a administração financeira, mercadológica, administração de material/logística, organização e métodos, seleção e administração de pessoal, contudo, **NÃO ESTÃO OBRIGADAS A REGISTRAREM-SE NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.**

Não existe nenhuma lei que estabeleça que a área de tecnologia está submetida ao Conselho Regional de Administração. Justamente por isso, a jurisprudência pátria e todos os tribunais são uníssimos ao afirmar que a prestação de serviços **na área de tecnologia da informação não está submetida ao controle e fiscalização dos CRAs.**

Todas as decisões que foram utilizadas pelo Ordenador de Despesas para fundamentar sua decisão não guardam perfeita correção com o objeto licitado. Diferente dos argumentos e fundamentos que foram utilizados pela Recorrente, os quais, estão diretamente ligados e vinculados ao objeto da presente licitação.

As decisões colacionadas pela Recorrente foram assertivas e inequívocas. Vejamos novamente como pensa o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA – DESCABIMENTO – LEI 4.769/65 – RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA 125/92. (RESP 488441/RS – DJ 20.09.2004 P. 238).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO APÓS A SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA – DESCABIMENTO – LEI 4.769/65. 1. Estabelecida a relação processual, o recolhimento insuficiente das custas iniciais não enseja o cancelamento de ofício da distribuição, devendo o magistrado deferir prazo para que se proceda ao complemento. 2. A jurisprudência firmou entendimento de que é atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização. 3. A atividade preponderante do profissional ou da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizadas via computadores ou outros meios eletrônicos. 4. O art. Da Lei 4.769/65, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática. 5. Descabimento da exigência de inscrição e pagamento de anuidades, não se submetendo o profissional de informática às penalidades do art. 16 da Lei 4.769/65 e art. 52 do Decreto

61.934/67. 6. Recurso especial improvido. (RESP 496.149/RJ – DJ 15.08.2005 p. 236). (Grifamos).

Também o Tribunal de Contas da União (TCU), já definiu:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL NA ÁREA DE INFORMÁTICA. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE RESTRINGIAM INDEVIDAMENTE A COMPETIÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional. 2. Nos editais de licitação, não podem ser formuladas exigências trabalhistas que contrariem as convenções coletivas de trabalho vigentes. (ACÓRDÃO 1264/2006 - PLENÁRIO, RELATOR: BENJAMIN ZYMLER) (Destacamos)

No estado do Ceará onde a presente licitação é realizada não é diferente, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, também já decidiu que “[...] **empresa que exerce atividade ligada ao ramo do desenvolvimento de programas de computador não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração [...]**”, vejamos:

PROCESSO Nº: 0805251-32.2017.4.05.8200 - APELAÇÃO
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAIBA

ADVOGADO: Daniel Jose De Brito Veiga Pessoa

APELADO: NOALDO SALES SANTOS FILHO e outro

ADVOGADO: Mario Teixeira Tabosa Filho

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Bruno Teixeira De Paiva EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA-PB). EMPRESA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA ENTRE AS ELENCADAS NO ARTIGO 2º DA Lei 4.769/65. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência pátria, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90).

2. A empresa que exerce atividade ligada ao ramo do desenvolvimento de programas de computador não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração.

3. No caso vertente, infere-se do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa autora que esta tem como atividade principal a prestação "Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação", atividade esta que não se enquadra dentre aquelas elencadas no art. 2º da Lei 4.769/65 como privativas do administrador ou do técnico de

administração, sendo ilegítima a exigência de registro perante o CRA/PB.

4. Apelação desprovida.

(PROCESSO: 08052513220174058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 20/03/2018)

(Destacamos)

Neste contexto, embora a Administração tenha mantido essa exigência ilegal, os fundamentos utilizados claramente estão em desacordo com a legislação vigente e com a jurisprudência pátria, razão pela qual, mesmo justificando sua decisão, os motivos apresentados claramente são ilegais, não sendo de competência do Município de Pacatuba definir quais são as atividades que estão ou não sujeitas à fiscalização pelo CRA.

De toda sorte, esta será uma matéria a ser abordada diretamente junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas da União, já que há previsão de utilização de recurso federal para o custeio da despesa.

Outro aspecto que também merece ser destacado é a divulgação incompleta do edital e seus anexos.

Ao analisar a impugnação apresentada, o Município reconheceu que não divulgou todas as peças que deveriam compor o instrumento convocatório, vejamos:

Em relação ao ponto atacado, cumpre esclarecer, que, por uma falha na alimentação do sistema, deixamos de anexar na plataforma do sistema <https://compras.m2atecnologia.com.br> o arquivo referente ao Estudo Técnico Preliminar, ao percebermos a falha, de imediato foi disponibilizado, conforme podemos identificar:

(Grifamos)

De toda sorte, argumentou que o Estudo Técnico Preliminar foi disponibilizado posteriormente ao recebimento da Impugnação, informando ainda que tal arquivo já estava disponibilizado no site da Prefeitura Municipal e no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por esta razão não seria realizada a reabertura do prazo de recebimento das propostas.

Ocorre que, embora o próprio Município sustente a obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório, ele mesmo desrespeitou o edital e as regras que foram eleitas. Conforme divulgado à época da publicação do edital, a íntegra do instrumento convocatório poderia ser acessada no seguinte endereço eletrônico <https://compras.m2atecnologia.com.br>, além de também estar disponível no site do PNCP, site da prefeitura municipal e no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, vejamos:



AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 3.022/2024 PERP

Registro de Preço para prestação de serviços incluem locação, hospedagem, customização, suporte, capacitação e acesso em programas relacionados a uma solução tecnológica de gestão educacional, visando atender as necessidades da Secretaria de Educação, Esporte e Juventude, Estado de Ceará. A Agente de Contratação de Pacatuba-CE - torna público para conhecimento dos interessados que até o dia 18 de setembro de 2024, às 08:00 horas (horário de Brasília), estará recebendo as propostas referentes a este Pregão, no endereço eletrônico "https://compras.m2atecnologia.com.br. O Edital poderá ser obtido no endereço eletrônico acima mencionado e também no PNCP (https://pncp.gov.br/), Site da Prefeitura Municipal de Pacatuba (https://pacatuba.ce.gov.br/) e no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará -TCE www.tce.ce.gov.br/licitações. Quaisquer informações serão prestadas pela Agente de Contratação, durante o expediente normal (08:00 às 14:00 horas).

Pacatuba-Ce, 2 de setembro de 2024.
IARA LOPES DE AQUINO
Agente de Contratação

Ocorre que, diferente do que foi publicado, e, conseqüentemente em evidente afronta ao princípio da publicidade, a Administração não disponibilizou todos os arquivos que compõem o instrumento convocatório no site oficial da plataforma utilizada para processamento do certame, qual seja: <https://compras.m2atecnologia.com.br>. Ademais, as informações prestadas acerca da suposta disponibilidade integral do edital e seus anexos em outras plataformas também não corresponde à realidade dos fatos.

Ao recorrer à Plataforma do PNCP, disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/07963861000114/2024/74>, resta evidente que os anexos do edital que não haviam sido divulgados de forma tempestiva somente foram incluídos na respectiva plataforma em 17/09/2024, APENAS 01 (UM) DIA ANTES DA ABERTURA DA LICITAÇÃO:

Portal Nacional de Contratações Públicas

Id contratação PNCP: 07963861000114-1-000074/2024 Fonte: M2A tecnologia

Objeto:
Registro de preço para prestação de serviços que incluem locação, hospedagem, customização, suporte, capacitação e acesso em programas relacionados a uma solução tecnológica de gestão educacional, visando atender as necessidades da secretaria de educação, esporte e juventude do Município de Pacatuba/CE.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA
R\$ 814.749,60

Nome	Data	Tipo	Baixar
Edital	03/09/2024	Edital	↓
Anexo - Edital	03/09/2024	Outros Documentos	↓
Anexo - Edital	17/09/2024	Dados Documentais	↓
Estudo Técnico Preliminar	17/09/2024	Estudo Técnico Preliminar	↓

Vejam que no dia 03/09/2024 o Município publicou apenas 02 (dois) arquivos: o edital e o ANEXO III - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, somente em





Infocraft

Consultoria e Informática



17/09/2024 foram acrescentados outros 02 (dois) anexos contendo o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, a MINUTA DO CONTRATO, documento OBRIGATÓRIO que deve compor o instrumento convocatório (inciso VI do art. 18 da Lei Federal 14.133/2021), sequer foi divulgado naquele portal.

Por seu turno, os sites do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e da Prefeitura Municipal de Paracatu possuem os arquivos completos do edital e todos os anexos, contudo, **não permitem verificar qual a data de efetivo upload dos arquivos.**

A única plataforma que dispõe de tal recurso (PNC) demonstra que os anexos que compõem o edital somente foram publicados pelo Município 01 (um) dia antes da abertura.

Ademais, tal como enfatizado pelo próprio Município, a **Administração também está sujeita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** Assim, ao consultar o edital divulgado em todas as plataformas mencionadas na resposta à impugnação, temos a Prefeitura Municipal de Paracatu se obrigou às seguintes condições:

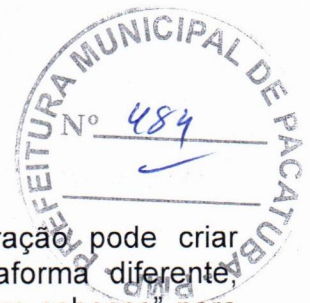
15.10. O Edital e seus anexos estão disponíveis, na íntegra, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no endereço eletrônico compras.m2atecnologia.com.br.

15.11. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos: ANEXO I - Termo de Referência
ANEXO I.1 - Estudo Técnico Preliminar
ANEXO II - Minuta de Termo de Contrato
ANEXO III - Minuta da Ata de Registro de Preços

O item 15.10 afirma de modo inequívoco que o edital e TODOS OS SEUS ANEXOS estariam disponíveis tanto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) quanto no site da M2A Tecnologia. Todavia, conforme comprovado anteriormente, os arquivos que deveriam instruir o instrumento convocatório somente foram inseridos no PNCP no dia 17/09/2024, um dia antes da abertura e julgamento das propostas. Já no site <https://compras.m2atecnologia.com.br>, não consta a data em que o arquivo contendo o Estudo Técnico Preliminar foi disponibilizado, sendo certo e reconhecido pelo Ordenador de Despesa que o respectivo arquivo somente foi disponibilizado após o recebimento da impugnação pela Recorrente, contudo, em NENHUMA DAS PLATAFORMAS OFICIAIS QUE FORAM INDICADAS NO EDITAL PARA TER ACESSO AO EDITAL E SEUS ANEXO CONSTA O ANEXO II – MINUTA DO TERMO DE CONTRATO, que é um anexo obrigatório em licitações nesta natureza.

Sendo assim, resta evidente esta outra ilegalidade que macula a continuidade do presente certame, seja por expressa violação ao edital e, consequentemente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou, por ofensa ao princípio da publicidade.





A licitação não é um procedimento em que a Administração pode criar obstáculos e divulgar cada parte do edital em uma plataforma diferente, exigindo dos interessados que montem um verdadeiro "quebra-cabeças" para saber todas as exigências e obrigações a que estarão sujeitos.

Foi justamente por isso que o próprio Município elegeu que todos os arquivos que compõem o edital e seus anexos estariam disponíveis simultaneamente em 02 (dois) sites oficiais. Ocorre que, além de não ter divulgado todos os anexos nas mencionadas plataformas, ao responder a impugnação apresentada, a Administração aponta outros locais para acesso ao edital, os quais não foram originalmente estabelecidos como fonte de informação, tal como se verifica no item 15.10 do edital.

Não bastasse todas estas nulidades processuais, o Município de Pacatuba declarou vencedora da licitação uma empresa que não apresentou todos os documentos exigidos para fins de habilitação, em especial a declaração solicitada no item 8.8 do edital, além disso, o atestado de capacidade técnica apresentado não se mostra compatível em características com o objeto licitado, vez que dispõe sobre a contratação de serviços de desenvolvimento e customização de sistema de gestão educacional em plataforma web expedido por uma pessoa jurídica de direito privado, enquanto o objeto da licitação não abrange o desenvolvimento de um novo sistema, mas sim a locação, hospedagem, customizações, suporte e capacitação de um sistema de gestão educacional, o que pressupõe que o sistema já esteja pronto e desenvolvido.

Ademais, também não restou consignado no atestado de capacidade técnica expedido pelo Instituto Nacional de Gestão, Educação, Tecnologia e Inovação – INGETI, "o período do fornecimento dos itens", de modo a comprovar que a licitante já forneceu os serviços constantes no Termo de Referência, tal como exigido no item 9.3 do Anexo I do edital.

Este é o breve relato dos fatos.

II - DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

2.1. Da revisão dos atos administrativos

Prima facie, cumpre-nos salientar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública, e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art. 37 da CRFB/88).

Nesse sentido duas importantes súmulas do Supremo Tribunal Federal disciplinam que:



Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
(Destacamos)

Assim, a legitimidade para praticar o autocontrole, é conferida à própria Administração Pública. Esta prática pode ser exercida *ex officio*, quando a autoridade competente verificar a ilegalidade de qualquer ato praticado durante o certame ou, por provocação.

A Lei Federal nº 14.133/2021, também estabelece que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
(Grifamos)

Neste contexto, o presente instrumento tem por objetivo estimular a Administração a proceder com a revisão dos atos praticados durante o processo em epígrafe, garantindo a legalidade do procedimento, evitando que as partes tenham que recorrer ao Poder Judiciário, Tribunal de Contas e/ou Ministério Público para a anulação dos vícios.

Sendo assim, conforme será amplamente debatido a seguir, **com todo o respeito e admiração pelo trabalho desenvolvido por esta conceituada Agente de Contratação/ Pregoeira e sua equipe de apoio, desta vez não agiu com o costumeiro acerto, quando decidiu por declarar a empresa F J VIANA ANDRADE, vencedora da licitação, conforme veremos adiante.**

Hely Lopes Meirelles define os recursos administrativos, em sua acepção ampla como *"todos os meios hábeis a propiciar o reexame da decisão interna pela própria Administração, por razões de legalidade e de mérito administrativo"*. E prossegue:

No exercício de sua jurisdição a Administração aprecia e decide as pretensões dos administrados e de seus servidores, aplicando o Direito que entenda cabível, segundo a interpretação de seus órgãos técnicos e jurídicos. Pratica, assim, atividade jurisdicional típica, de caráter parajudicial quando provém de seus tribunais ou comissões de julgamento. Essas decisões geralmente escalonam-se em instâncias, subindo da inferior para a superior através do respectivo recurso administrativo previsto em lei ou regulamento.

Neste contexto, face às ilegalidades apontadas, e levando-se em consideração as regras previstas no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c o disposto no Capítulo 12 do edital do Pregão Eletrônico N° 03.022/2024, REQUER a admissibilidade do presente RECURSO e a sua correspondente apreciação.

2.2. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório x a habilitação de empresa que não apresentou a documentação exigida no edital

Após negar provimento à impugnação apresentada pela Recorrente, o Ordenador de Despesas cuidou de discorrer sobre a relevância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório tanto para a Administração quanto para as empresas licitantes.

Em sua manifestação, assim defendeu:

[...]

Ademais, cumpre trazer à baila que um dos princípios que rege o Processo Licitatório e, até o Direito Administrativo, é o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, e, que, deve ser observado pela empresa impugnante no caso em tablado.

No nosso entendimento, além de ser um princípio que deve ser seguido, constitui-se o mesmo numa verdadeira garantia para a Administração e para o licitante, qual seja, a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma **segurança para o licitante e para o interesse público**, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse contexto, necessário se faz colacionar o entendimento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, quando afirma que "**o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes**. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "**Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o**

do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 47, 44 e 45 do Lei nº 8.666/7993". (n.).

Depreende-se do relatado que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

(Destaques do autor)

Ocorre que, apesar do referido fundamento, ao analisar a documentação apresentada pela empresa arrematante, o Município de Pacatuba não agiu com todo o rigor previsto no edital e não desclassificou a empresa que não apresentou os documentos solicitados para fins de habilitação.

Ao tratar da fase de habilitação o Capítulo 8 do edital determinou:

8.8. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

8.9. A habilitação será verificada por meio do Registro Cadastral de Fornecedores, nos documentos por ele abrangidos.

8.10. É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Registro Cadastral de Fornecedores e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

8.10.1. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação. (IN nº 3/2018, art. 7º, parágrafo único).

[...]

8.11.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Registro Cadastral de Fornecedores serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.
(Grifamos)

Neste contexto, recorrendo à proposta de preços apresentada pela empresa **F J Viana Andrade** constam as seguintes declarações:



Dados das Declarações

DECLARAÇÃO DE ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS

Declaro sob as penas da lei, que anexe todos documentos solicitado para a minha habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Declaração de conhecimento de informações

SIM

Declaração do fornecedor atestando que conhece todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.

DECLARAÇÃO DE COTA DE APRENDIZAGEM

SIM

Declaro sob as penas da Lei, que cumpro a cota de aprendizagem nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT.

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO DO INCISO XXXIII DO ART 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

SIM

Declaro para fins do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de abril de 2021, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprego menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS

SIM

R MANCIO RODRIGUES, 166, CENTRO, Morada Nova / CE - CEP: 62.940-000.

10.464.410/0001-47

Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a minha habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

DECLARAÇÃO DE NÃO TRABALHO FORÇADO E DEGRADANTE

SIM

Declaro que não possuo, em minha cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inc. III do art. 5º da Constituição Federal.

DECLARAÇÃO DE RESERVA DE CARGOS

SIM

Declaro, para os devidos fins de qualificação no certame licitatório conforme estabelecido no inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, que ESTAMOS DESOBRIGADO a reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social, tendo em vista o não enquadramento na hipótese legal prevista no art. 93, caput, da Lei nº 8.213 de 1991. Segundo o Art. 93, caput, da Lei nº 8.213/91, a obrigatoriedade de preenchimento de cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência é aplicável exclusivamente a empresas que contam com 100 ou mais empregados. Afirmamos nosso compromisso contínuo com a promoção da inclusão e a manutenção de práticas de equidade no ambiente de trabalho, sempre em conformidade com a legislação aplicável. Esta declaração é fornecida com plena consciência das suas implicações legais e assegura a precisão e a veracidade das informações apresentadas.

DECLARAÇÃO ENQUADRAMENTO ME/EPP

SIM

Declaramos que, no ano-calendário de realização do certame licitatório, ainda não celebramos contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

DECLARAÇÃO QUE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

SIM

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

DECLARAÇÃO RESERVA DE CARGOS

SIM

Declaro que, conforme disposto no art. 93 a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo as regras de acessibilidade nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT.

DECLARAÇÃO DE ME/EPP

SIM

Declaro, sob as penas da Lei, que cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, em seu Art. 34, que essa Empresa/Cooperativa está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

R MANCIO RODRIGUES, 166, CENTRO, Morada Nova / CE - CEP: 62.940-000.

Nenhuma das declarações constantes na proposta de preços afirma que os valores ofertados compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.



Assim, recorreremos à documentação apresentada para fins de habilitação após a convocação pelo Pregoeiro na expectativa de localizar a respectiva declaração, tal como preconizado nos subitens 8.9 e 8.10 do edital. Todavia, também junto aos respectivos documentos não foi possível encontrar a declaração a que se refere o item 8.8 do edital.

Neste contexto, a partir da fundamentação apresentada pelo próprio Ordenador de Despesas à época da análise da impugnação interposta pela empresa Recorrente, não restaria à Administração outra alternativa senão a desclassificação da proposta da empresa **F J Viana Andrade** que não apresentou a declaração solicitada no item 8.8 do edital.

A própria redação do item em comento afirma que a não apresentação deste documento resultaria na desclassificação da proposta econômica, em sendo assim, em prestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é **OBRIGAÇÃO do Município de Pacatuba cumprir as regras que inseriu em seu edital.**

Outro vício na documentação apresentada pela empresa arrematante é quanto ao atestado de capacidade técnica que apresentou. O Anexo I – Termo de Referência, ao tratar dos documentos mínimos a serem apresentados para fins de qualificação técnica, estabeleceu que:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.3. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em papel timbrado do órgão emissor constando o período do fornecimento dos itens, de modo a comprovar que a licitante já forneceu os bens do objeto deste Termo de Referência ou outro semelhante, bem como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Agente de Contratações ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante.

9.3.1 Registro ou inscrição na entidade profissional competente, a saber: Conselho Regional de Administração.
(Destacamos)

Assim, conforme se verifica no instrumento convocatório, especialmente no Anexo I – Termo de Referência o objeto pretendido para contratação compreende a prestação de serviços de LOCAÇÃO, HOSPEDAGEM, CUSTOMIZAÇÃO, SUPORTE, CAPACITAÇÃO E ACESSO EM PROGRAMAS RELACIONAS A UMA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE GESTÃO EDUCACIONAL.

Por seu turno, o atestado apresentado pela empresa arrematante afirma que ela já executou as seguintes atividades:

O INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – INGETI,

inscrito no CNPJ sob o nº 10.438.451/0001-69, representado por seu representante legal e Diretora Presidente, a Sra. Catarina Mirza Rodrigues de Lima Queiroz, vem, ATESTAR para fins de prova junto à Comissão Permanente de Licitação, que a empresa **F J VIANA ANDRADE** inscrita no CNPJ sob o Nº 10.464.410/0001-47, atualmente presta serviços de Desenvolvimento e Customização do Sistema de Gestão Educacional na plataforma WEB, junto a esse Instituto, prestando os serviços de forma correta e satisfatória às suas atribuições.

Fortaleza-CE, 24 de janeiro de 2024.

Conforme consta no atestado apresentado, a experiência anterior da empresa **F J Viana Andrade** é na execução dos serviços de desenvolvimento e customização do sistema de gestão educacional na plataforma web, contudo, o objeto da licitação é muito mais abrangente.

Diferente da atividade já executada pela empresa arrematante, o Município pretende a contratação de um sistema de gestão educacional que já esteja desenvolvido, tanto que o objeto descrito no termo de referência, sequer faz menção ao desenvolvimento. As atividades básicas a serem contratadas compreendem os serviços de LOCAÇÃO, HOSPEDAGEM, CUSTOMIZAÇÃO, SUPORTE, CAPACITAÇÃO E ACESSO EM PROGRAMAS RELACIONAS A UMA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE GESTÃO EDUCACIONAL.

Deste modo, a única atividade que foi comprovada pela empresa arrematante foi a customização. Nenhuma das demais atividades pretendidas para contratação foram relacionadas no atestado de capacidade técnica apresentado.

Importante se destacar ainda que a atividade de desenvolvimento de sistemas, tal como já debatido, não faz parte do escopo da contratação pretendida pela Administração, vez que, tal como disciplinado no Anexo I – Termo de Referência, pretende-se a contratação de um sistema já desenvolvido e pronto para uso.

Marçal Justen Filho ensina que a qualificação técnica envolve a “comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, **participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar para a contratação**

almejada pela Administração Pública”¹ considerando que, no caso de obras e serviços, a prestação satisfatória depende da habilidade do particular em executá-la. Ou seja, a empresa proponente deve demonstrar que já executou **algo compatível e similar com o objeto pretendido**, garantindo à Administração Pública a prévia experiência na execução de tal atividade.

O fato de já ter atuado no desenvolvimento de um sistema de gestão educacional (sem indicar que sistema é esse a quem pertence), não garante a experiência anterior na execução das atividades de licenciamento (locação), hospedagem, capacitação, suporte, entre outros.

A exigência de comprovação de experiência anterior tem por intuito a proteção do patrimônio público, evitando a contratação de empresas aventureiras, que não possuem compromisso e nem capacidade técnica (conhecimento, expertise, *know-how*) para suportar a execução de tais serviços, especialmente naquelas hipóteses que envolvem a execução de atividades complexas e de natureza continuada para a Administração.

Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois caracterizam-se como instrumentos eficazes de garantia para a boa conservação dos serviços públicos.

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe sobre essa possibilidade de serem inseridas no bojo do instrumento convocatório “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, **apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.**

O que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

Ocorre que para se chegar a este resultado, por óbvio, a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro da comunidade que será gasto. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 499.

Toda a doutrina reconhece que a conjugação de esforços permanente e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cujo desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis.

Admite-se exigência de experiência anterior na execução de obras ou serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões “qualitativas” quanto “quantitativas”. Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares.

Na presente hipótese, evidencia-se mais adequado e condizente com o objeto licitado, uma análise qualitativa dos atestados apresentados, com a finalidade de apurar se efetivamente existe pertinência entre os serviços já executados pela empresa proponente e aquele pretendido para contratação.

Assim, ao realizar um cotejo entre as características do objeto pretendido para contratação e teor da experiência anterior comprovada pela **F J VIANA ANDRADE**, resta evidente que não cumpriu a exigência prevista no item 9.3 do Anexo I – Termo de Referência.

Cumpre-nos destacar que o próprio Ordenador de Despesas, no julgamento da impugnação interposta pela empresa Recorrente afirmou que “[...] **os serviços especificados no Termo de Referência, vão muito além do que um desenvolvimento de sistema**, está vinculado também o treinamento continuado para as equipes da Secretaria de Educação, Esporte e Juventude, incluindo corpo docente e núcleo gestor. [...]”, entretanto, conforme se verifica pela decisão de habilitação da respectiva empresa, estes serviços que supostamente “vão muito além do que um desenvolvimento de sistema” não foram considerados relevantes à época da análise de compatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela **F J VIANA ANDRADE**.

Ora, se estas atividades são tão imprescindíveis a ponto de se exigir da empresa vencedora que possua inscrição em uma entidade de classe que sequer possui competência para fiscalizar a área de tecnologia, como poderia a Administração desprezar a imprescindibilidade de experiência anterior na execução destes serviços?

O item 9.3 do Anexo I – termo de Referência, exige que o atestado de capacidade técnica apresentado comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, todavia, o atestado apresentado pela **F J Viana Andrade** além de abarcar a atividade de desenvolvimento (que sequer faz parte do escopo de contratação) não se mostra hábil a comprovar a execução anterior de nem mesmo 50% (cinquenta por cento) dos serviços descritos no edital.

Neste contexto, a Recorrente não está questionando que o atestado apresentado deve possuir exatamente as mesmas características e atividades descritas no termo de referência, contudo, o serviço já executado deve ser semelhante àquele pretendido para contratação, o que, no presente caso, não restou comprovado.

O atestado não permite identificar se o sistema no qual a **F J Viana Andrade** realizou desenvolvimento e customizações pertence à Contratante ou à Contratada, não consta se a empresa executou o serviço de hospedagem/sustentação do serviço, não há informações de que tenha realizado qualquer capacitação e/ou treinamento aos usuários, tão pouco que possua equipe de suporte para atender à Contratante e também em qual época o serviço foi prestado.

Ademais, ainda que fosse possível obter tais informações a partir da realização de diligências, o atestado de capacidade técnica apresentado **ESTÁ INCOMPLETO**, não foi referenciado no respectivo documento o **PERÍODO DE FORNECIMENTO DOS ITENS**, exigência expressamente prevista no item 9.3 do Anexo I – Termo de Referência.

Sendo assim, mesmo que a Administração pretenda realizar diligência para complementar as informações não constantes no atestado de capacidade técnica, tal como ocorre quanto a declaração que não foi apresentada (exigida no item 8.8 do edital), seria necessário a apresentação de novos documentos e/ou a substituição daqueles já apresentados, condição que foi enfaticamente vedada no âmbito deste processo, vejamos:

8.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21:

8.13.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.13.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;
(Grifamos)

Esta previsão é *ipsis litteris* o que dispõe o inciso I do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21, que também veda a inclusão de novos documentos após a entrega da habilitação:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
(Destacamos)

Sobre a matéria, Marçal Justen Filho (2012, p.657) defende que:



[...] Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. [...]2(Destacamos)

Vejam que segundo o renomado doutrinador, ainda que existissem vícios nas exigências constantes no edital, a Administração Pública não pode ignorar os seus termos e exigir das empresas licitantes o cumprimento de outras obrigações. É o edital que deve nortear o julgamento da licitação!

Nesse sentido, como o item 8.8 do edital estabelecia que a não apresentação da declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, resultaria na desclassificação da proponente e como a empresa F J Viana Andrade não apresentou a respectiva declaração, sua proposta deve ser desclassificada.

Outrossim, também deve ser inabilitada por ter apresentado atestado de capacidade técnica com serviços incompatíveis com aqueles descrito no Termo de Referência e sem a indicação do período em que os itens foram fornecidos, tal como exigido no item 9.3 do Anexo I – Termo de Referência.

Ao judicializar matéria semelhante, onde a Administração tentava escusar-se da obrigação de cumprir as regras por ela mesma estabelecidas no edital, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ assim vem se manifestando:

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Lauria Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002).

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética. 2012. p. 657-658.

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ em 31.03.2006). (Destacamos)

É certo que o edital é 'a lei interna da tomada de preços', conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. 'O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes' [Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 226] (RMS nº 22.647/SC, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.04.2007, DJ em 03.05.2007).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, vejamos o posicionamento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU:

Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2387/2007 Plenário).

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. (Acórdão 330/2010 Segunda Câmara).

Por tais argumentos, REQUER que a proposta da empresa **F J Viana Andrade** seja desclassificada, conforme previsto no item 8.8 do edital, bem como a inabilitação da respectiva empresa, vez que o atestado de capacidade técnica apresentado não compreende os serviços elencados no escopo da presente licitação, além disso, o atestado apresentado encontra-se incompleto, sem a indicação do período em que os itens foram fornecidos, tal como exigido no item 9.3 do Anexo I – Termo de Referência.

3.0. DA CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que sob todos os ângulos que se queira analisar a *quaestio jûris* ora em debate, não se chega a outra conclusão, senão da oportunidade e necessidade de reforma da decisão que declarou a empresa **F J Viana Andrade** como vencedora da licitação.

Conforme disciplinado no item 8.8 do edital, a não apresentação da declaração de que a proposta de preços compreende todos os custos de execução dos serviços resultaria na desclassificação da proposta, logo, a manutenção da empresa **F J Viana Andrade** como vencedora da licitação é uma clara violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. Ademais, o atestado de capacidade técnica apresentado é incompatível com o

objeto pretendido para contratação, estando ausente diversas informações reportadas como obrigatórias no item 9.3 do Anexo I – Termo de Referência.

Por tais argumentos, caso seja mantida a decisão, não restará à Recorrente outra alternativa senão a sua correção via mandado judicial, o que, face à zelosa atuação desta Administração, certamente, não permitirá que adentremos a tão espinhosa e desgastante - tanto para a Recorrente quanto para a Administração Pública – medida para ver preservada a legalidade do respectivo procedimento licitatório.

Ademais, sendo necessário, todas as informações relacionadas ao respectivo processo licitatório também serão submetidas à apreciação do Tribunal de Contas Estadual/ União e Ministério Público, assim, caso se confirme eventual ilegalidade, poderá ser promovida além da anulação das decisões ilegais a responsabilização das partes envolvidas.

4.0. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, respeitosamente requer a essa Pregoeira/Agente de Contratação que, acolhendo os argumentos articulados no presente Recurso Administrativo, seja reformada a decisão que declarou a empresa F J VIANA ANDRADE vencedora da licitação, vez que não apresentou a declaração prevista no item 8.8 do edital e o atestado de capacidade técnica apresentado possui vícios e não comprova a execução anterior de atividade/serviço pertinente e compatível com o objeto licitado, por fim, na remota hipótese de entender que as ilegalidades reportadas no presente Recurso inviabilizam o aproveitamento dos atos processuais praticados, seja declarada a nulidade da presente licitação, de tudo cientificando os interessados, por ser imperativo de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Salvador-BA, 15 de outubro de 2024.

ANDRE LUIZ DE QUEIROZ
PEREIRA:95109501572

Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA:95109501572
DN: cn=BR, ou=ICP-Brasil, ou=AC SCLUTI Multipla v5, ou=26182271000107, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A3, cn=ANDRE LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA:95109501572
Data: 2024.10.15 11:07:00 -03'00'

André Luiz de Queiroz Pereira
Procurador



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 14 DA SOCIEDADE
INFOCRAFT COMÉRCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ nº 02.712.408/0001-11**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGFj45mRudh1GrUvA&chave2=BT-06aCpMpeIH2mMcFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85934852515-ALESSANDRO CARVALHO TELLES

RAIMUNDO VALENTE DA COSTA JÚNIOR, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 31/08/1959, CASADO EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. EMPRESÁRIO, CPF nº 143.871.073-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1570997098, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado na RUA CLARA NUNES, Nº 514, EDF. MANSÃO PALÁCIO JARDIM, APT. 202, PITUBA, SALVADOR, BA, CEP 41.810-425, BRASIL.

FIDEL CASTRO PEREIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 25/11/1963, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 346.583.275-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0219545936, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado na AVENIDA ANITA GARIBALDI, Nº 2229, EDF. SERRA VALE, APT. 409, ONDINA, SALVADOR, BA, CEP 40.170-130, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **INFOCRAFT COMÉRCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29202004761, com sede na Rua Visconde do Rosário, nº 03, Edf. Augusto Borges, salas 407, 408, 409 e 410, Comércio, Salvador, BA, CEP 40.015-050, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 02.712.408/0001-11, deliberam de pleno e comum acordo ajustar a presente alteração contratual e consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. É admitido na sociedade o sócio **VICTOR DE AZEVEDO NUNES**, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 11/03/1992, CASADO EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. ANALISTA DE SISTEMAS, CPF nº 057.690.445-78, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1203883404, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado na RUA DO FOGO, 28, RIBEIRA,, SALVADOR, BA, CEP 40421-560, BRASIL.

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio **RAIMUNDO VALENTE DA COSTA JÚNIOR** transfere 1.809 (um mil, oitocentas e nove) quotas societárias, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, que perfaz o valor total de R\$ 1.809,00 (um mil, seiscientos e nove reais), direta e irrevocavelmente ao sócio **VICTOR DE AZEVEDO NUNES**, da seguinte forma: CEDE E

Página 1



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98231132 em 02/09/2022
Protocolo 225133164 de 02/09/2022

Nome da empresa INFOCRAFT COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA NIRE 29202004761

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 67609348682488

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2022
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

02/09/2022

V. J. N.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 14 DA SOCIEDADE
INFOCRAFT COMÉRCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ nº 02.712.408/0001-11**

TRANSFERE, dando plena, geral e irrevogável quitação.

CLÁUSULA TERCEIRA. O sócio FIDEL CASTRO PEREIRA transfere 143 (cento e quarenta e três) quotas societárias, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, que perfaz o valor total de R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais), direta e irrestritamente ao sócio VICTOR DE AZEVEDO NUNES, da seguinte forma: CEDE E TRANSFERE, dando plena, geral e irrevogável quitação.

CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA. Após a cessão e transferência de quotas, fica assim distribuído o capital social de R\$ 195.197,00 (cento e noventa e cinco mil, cento e noventa e sete reais), dividido em 195.197 (cento e noventa e cinco mil, cento e noventa e sete) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, pelos sócios:

NOME	QUOTAS	VALOR
RAIMUNDO VALENTE DA COSTA JUNIOR	179.051	179.051,00
FIDEL CASTRO PEREIRA	14.194	14.194,00
VICTOR DE AZEVEDO NUNES	1.952	1.952,00
TOTAL	195.197	195.197,00

CLÁUSULA QUINTA. A administração da sociedade será exercida pelos sócios RAIMUNDO VALENTE COSTA JÚNIOR e FIDEL CASTRO PEREIRA, individualmente ou em conjunto, desta forma:

I - INDIVIDUALMENTE, POR QUAISQUER DOS SÓCIOS, para:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- b) Em especial representá-la em processos de licitações em geral (habilitação, apresentação e retiradas de propostas, participação em qualquer modalidade, sob qualquer forma), com legitimidade para praticar qualquer ato e assinar qualquer documento a eles relativos;
- c) Particularmente perante entidades públicas, bancos e cartórios, pedir informações e extratos, prestar declarações, requerer certidões;
- d) No dia a dia, praticar os atos rotineiros de gestão, como exemplificativa, mas não exaustivamente, faturamento, cobrança e recebimento, controle e administração do pessoal, admissão, demissão, acordos, contratação de prestadores de serviços, supervisionamento da

Página 2



Junta Comercial do Estado da Bahia

02/09/2022

Certifico o Registro sob o nº 98231132 em 02/09/2022
Protocolo 225133164 de 02/09/2022

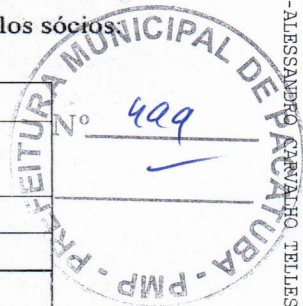
Nome da empresa INFOCRAFT COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA NIRE 29202004761

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 67609348682488

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2022
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGfj4smRhdh1GrUv&chave2=BT-06acCpMpeIH2rWncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85934852515-ALBSSANDRO CENALHO TELLES



2

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 14 DA SOCIEDADE
INFOCRAFT COMÉRCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ nº 02.712.408/0001-11**

contabilidade e cumprimento das obrigações legais, notadamente fiscais, trabalhistas e previdenciárias, pagamento das despesas normais de funcionamento, e
e) Convocar reunião dos sócios.

II - INDIVIDUALMENTE, PELO SÓCIO RAIMUNDO VALENTE DA COSTA JÚNIOR, observando-se o disposto no Parágrafo Primeiro, para:

- a) Perante bancos e demais instituições financeiras, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, assinar cheques, efetuar saques e transferências, realizar e resgatar aplicações financeiras;
- b) Assinar contratos de prestação de serviços pela sociedade,
- c) Representar em processos de licitações em geral (habilitação, apresentação e retiradas de propostas, participação em qualquer modalidade, sob qualquer forma), com legitimidade para praticar qualquer ato e assinar qualquer documento a eles relativos.

III - POR 2 (DOIS) SÓCIOS EM CONJUNTO, para:

- a) Assinar contrato de participação em outras empresas e representar a sociedade perante as participadas, aumentar ou alienar participação societária;
- b) Participar de consórcio e celebrar contrato de parceria;
- c) Alienar participação em outra sociedade;
- d) Comprar imóveis para a sociedade ou aliená-los;
- e) Contratar empréstimos;
- f) Nomear procuradores em nome da sociedade.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese do inciso II do *caput* desta Cláusula o sócio RAIMUNDO VALENTE DA COSTA JÚNIOR será substituído em suas faltas e impedimentos temporários pelo sócio FIDEL CASTRO PEREIRA.

Parágrafo Segundo. Todos os poderes atribuídos aos administradores poderão ser exercidos por procurador, individualmente ou em conjunto, como dispuser o mandato e nos limites dele.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA SEXTA. Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Página 3

V. J. G. V. N.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-MCGfj45mRrdh1GrUvAeChave2=BT-06aCpMpE1H2mncFrg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85934852515-ALESSANDRO CARVALHO TELLES



[Handwritten signature]



Junta Comercial do Estado da Bahia

02/09/2022

Certifico o Registro sob o nº 98231132 em 02/09/2022
Protocolo 225133164 de 02/09/2022

Nome da empresa INFOCRAFT COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA NIRE 29202004761

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 67609348682488

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2022
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 14 DA SOCIEDADE
INFOCRAFT COMÉRCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ nº 02.712.408/0001-11**

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLAUSULA SÉTIMA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SALVADOR/BA.

CLAUSULA OITAVA. As cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não forem expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002. Mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

**INFOCRAFT COMÉRCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ/MF nº 02.712.408/0001-11**

RAIMUNDO VALENTE DA COSTA JÚNIOR, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 31/08/1959, CASADO EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. EMPRESÁRIO, CPF nº 143.871.073-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1570997098, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado na RUA CLARA NUNES, 514, EDF. MANSÃO PALÁCIO JARDIM, APT. 202, PITUBA, SALVADOR, BA, CEP 41.810-425, BRASIL.

FIDEL CASTRO PEREIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 25/11/1963, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 346.583.275-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0219545936, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado na AVENIDA ANITA GARIBALDI, 2229, EDF. SERRA VALE APT. 409, ONDINA, SALVADOR, BA, CEP 40.170-130, BRASIL.

VICTOR DE AZEVEDO NUNES, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 11/03/1992, CASADO EM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. ANALISTA DE SISTEMAS, CPF nº 057.690.445-78, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1203883404, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado na RUA DO FOGO, 28, RIBEIRA,, SALVADOR, BA, CEP 40421-560, BRASIL.

Únicos sócios da sociedade limitada de nome empresarial **INFOCRAFT COMÉRCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29202004761, com sede na Rua Visconde do Rosário, 03, Edf. Augusto Borges, salas 407, 408, 409 e 410, Comércio,

Página 4

Victor N.

Junta Comercial do Estado da Bahia

02/09/2022

Certifico o Registro sob o nº 98231132 em 02/09/2022
Protocolo 225133164 de 02/09/2022

Nome da empresa INFOCRAFT COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA NIRE 29202004761

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.asp>
Chancela 67609348682488

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2022
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGFj45mRudn1GrUvA&chave2=RT-06aCQpMpeIH2nWncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85934852515-ALESSANDRO CARVALHO TELLES

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 14 DA SOCIEDADE
INFOCRAFT COMÉRCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ nº 02.712.408/0001-11**

Salvador, BA, CEP 40.015-050, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 02.712.408/0001-11, resolvem de pleno e comum acordo, e na melhor forma do direito, consolidar o seu contrato social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL E ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial de **INFOCRAFT COMÉRCIO SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA**, com sede e domicílio na Rua Visconde do Rosário, 03, Edf. Augusto Borges, salas 407, 408, 409 e 410, Comércio, CEP 40.015-050, na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Parágrafo Único. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O objeto social da sociedade é: Suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informática; atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; portais, provedores de conteúdo e serviços de informação na internet; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; cessão de uso de softwares; comércio varejista especializado de equipamentos, suprimentos, material de informática, equipamentos de rede, softwares e de escritório; consultoria e assessoria em gestão educacional, controle interno, planejamento e em tecnologia da informação; desenvolvimento de softwares e/ou programas; hospedagem e construção de páginas na internet; locação de softwares e de hardwares; prestação de serviços de digitalização de documentos com certificado digital; reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos; serviços de informática; treinamentos em informática.

CNAE FISCAL

6209-1/00 - suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
4751-2/01 - comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática
8599-6/03 - treinamento em informática

Página 5

Junta Comercial do Estado da Bahia

02/09/2022

Certifico o Registro sob o nº 98231132 em 02/09/2022
Protocolo 225133164 de 02/09/2022

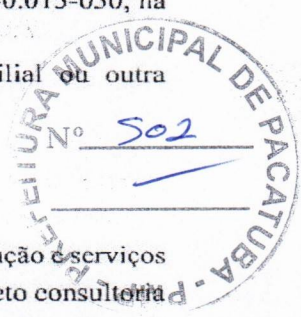
Nome da empresa INFOCRAFT COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA NIRE 29202004761

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 67609348682488

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2022
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGfj45mRadnh1GrUvAachave2=BT-06aCCpMpeIH2mncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85934852515-ALESSANDRO CARVALHO TELLES



[Handwritten signature]

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 14 DA SOCIEDADE
INFOCRAFT COMÉRCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ nº 02.712.408/0001-11**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGFj45mRudn1GrTvAachave2=BT-06acCpMpeIH2nWncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85934852515-ALESSANDRO CARVALHO TELLES

- 8299-7/99 - atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
- 8219-9/99 - preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 8211-3/00 - serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 7733-1/00 - aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
- 7490-1/99 - outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
- 7420-0/05 - serviços de microfilmagem
- 7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 6319-4/00 - portais, provedores de conteúdo e serviços de informação na internet
- 6311-9/00 - tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
- 6204-0/00 - consultoria em tecnologia da informação
- 6202-3/00 - desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
- 6201-5/01 - desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
- 8599-6/04 - treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial



CAPITAL SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. O capital social é de R\$ 195.197,00 (cento e noventa e cinco mil, cento e noventa e sete reais), dividido em 195.197 (cento e noventa e cinco mil, cento e noventa e sete) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, pelos sócios:

NOME	QUOTAS	VALOR
RAIMUNDO VALENTE DA COSTA JUNIOR	179.051	179.051,00
FIDEL CASTRO PEREIRA	14.194	14.194,00
VICTOR DE AZEVEDO NUNES	1.952	1.952,00
TOTAL	195.197	195.197,00

RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA QUARTA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Página 6

V. A. A. A.

Junta Comercial do Estado da Bahia

02/09/2022

Certifico o Registro sob o nº 98231132 em 02/09/2022
Protocolo 225133164 de 02/09/2022

Nome da empresa INFOCRAFT COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA NIRE 29202004761

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.asp>
Chancela 67609348682488

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2022
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 14 DA SOCIEDADE
INFOCRAFT COMÉRCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ nº 02.712.408/0001-11

INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade iniciou suas atividades em 26.08.1998 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEXTA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresso e prévio consentimento dos outros sócios, ficando assegurado a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições, observado o seguinte:

- I - os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestar a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - findo o prazo para o exercício da preferência sem que os sócios se manifestem, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiro.

RETIRADA DA SOCIEDADE

CLÁUSULA SÉTIMA. No caso de algum dos sócios desejar se retirar da sociedade, deverá notificar os demais sócios por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus haveres, apurados em balanço especial, serão pagos em 20 (vinte) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 60 (sessenta) dias da data de apuração do balanço especial.

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido que durante o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de registro do presente contrato social consolidado, o sócio que se retirar da sociedade empresária não poderá atuar no seu mesmo ramo de atividade.

Parágrafo Segundo. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na aplicação de multa ao sócio infrator, a ser revertida em favor dos sócios remanescentes na proporção do seu capital, equivalente a 20% (vinte por cento) do faturamento total da sociedade nos últimos 12 (doze) meses que antecederam a data da retirada.

ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA. A administração da sociedade será exercida pelos sócios RAIMUNDO VALENTE COSTA JÚNIOR e FIDEL CASTRO PEREIRA, individualmente ou em conjunto, desta forma:

I - INDIVIDUALMENTE, POR QUAISQUER DOS SÓCIOS, para:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele;

Página 7

Vickson.

Junta Comercial do Estado da Bahia

02/09/2022

Certifico o Registro sob o nº 98231132 em 02/09/2022
Protocolo 225133164 de 02/09/2022

Nome da empresa INFOCRAFT COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA NIRE 29202004761

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 67609348682488

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2022
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGfj45mRudhnlGrUvA&chave2=BT-06aCQpHpejH2nRncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85934852515-ALESSANDRO CARVALHO TELLES

[Handwritten signature]

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 14 DA SOCIEDADE
INFOCRAFT COMÉRCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ nº 02.712.408/0001-11**

- b) Em especial representá-la em processos de licitações em geral (habilitação, apresentação e retiradas de propostas, participação em qualquer modalidade, sob qualquer forma), com legitimidade para praticar qualquer ato e assinar qualquer documento a eles relativos;
- c) Particularmente perante entidades públicas, bancos e cartórios, pedir informações e extratos, prestar declarações, requerer certidões;
- d) No dia a dia, praticar os atos rotineiros de gestão, como exemplificativa, mas não exaustivamente, faturamento, cobrança e recebimento, controle e administração do pessoal, admissão, demissão, acordos, contratação de prestadores de serviços, supervisionamento da contabilidade e cumprimento das obrigações legais, notadamente fiscais, trabalhistas e previdenciárias, pagamento das despesas normais de funcionamento, e
- e) Convocar reunião dos sócios.

II - INDIVIDUALMENTE, PELO SÓCIO RAIMUNDO VALENTE DA COSTA JÚNIOR, observando-se o disposto no Parágrafo Primeiro, para:

- a) Perante bancos e demais instituições financeiras, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, assinar cheques, efetuar saques e transferências, realizar e resgatar aplicações financeiras;
- b) Assinar contratos de prestação de serviços pela sociedade;
- c) Representar em processos de licitações em geral (habilitação, apresentação e retiradas de propostas, participação em qualquer modalidade, sob qualquer forma), com legitimidade para praticar qualquer ato e assinar qualquer documento a eles relativos.

III - POR 2 (DOIS) SÓCIOS EM CONJUNTO, para:

- a) Assinar contrato de participação em outras empresas e representar a sociedade perante as participadas, aumentar ou alienar participação societária;
- b) Participar de consórcio e celebrar contrato de parceria;
- c) Alienar participação em outra sociedade;
- d) Comprar imóveis para a sociedade ou aliená-los;
- e) Contratar empréstimos;
- f) Nomear procuradores em nome da sociedade.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese do inciso II do *caput* desta Cláusula o sócio RAIMUNDO VALENTE DA COSTA JÚNIOR será substituído em suas faltas e impedimentos temporários pelo sócio FIDEL CASTRO PEREIRA.

Parágrafo Segundo. Todos os poderes atribuídos aos administradores poderão ser exercidos por procurador, individualmente ou em conjunto, como dispuser o mandato e nos limites dele.

PRO LABORE

Página 8

Victor N.



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98231132 em 02/09/2022

Protocolo 225133164 de 02/09/2022

Nome da empresa INFOCRAFT COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA NIRE 29202004761

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 67609348682488

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2022
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

02/09/2022



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-MCGfj45mRdnh1GrUvA&chave2=BT-06aCcMpeH2nMnccfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85934852515-ALESSANDRO CARVALHO TELLES

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 14 DA SOCIEDADE
INFOCRAFT COMÉRCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ nº 02.712.408/0001-11



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGFj45mRudh1GrUv&chave2=BT-06acCpMpeIH2rqWnoFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 859934852515-ALESSANDRO CARVALHO TELLES

CLÁUSULA NONA. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de *pro labore*, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA. Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Primeiro. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

Parágrafo Segundo. Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Terceiro. A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios majoritários.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. A sociedade entrará em liquidação ou dissolução nos casos previstos em Lei; ou por deliberação de ambos os quotistas, os quais nomearão liquidantes. A retirada, morte ou impedimento de qualquer dos quotistas não liquidará ou dissolverá a sociedade. Os haveres dos quotistas, no caso de retirada, morte ou impedimento, estando esses valores auferidos, segundo avaliação a ser realizada por empresa especializada e renomada no país, serão pagos ao sócio retirante, impedido ou ao seu representante legal, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data em que ocorrer qualquer dos eventos supracitados, devidamente corrigidos monetariamente, de acordo com a norma que estiver vigente, de forma a se manter o poder de

Página 9

VICTOR N

Junta Comercial do Estado da Bahia

02/09/2022

Certifico o Registro sob o nº 98231132 em 02/09/2022

Protocolo 225133164 de 02/09/2022

Nome da empresa INFOCRAFT COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA NIRE 29202004761

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 67609348682488

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 14 DA SOCIEDADE
INFOCRAFT COMÉRCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ nº 02.712.408/0001-11**

compra da moeda representativa desses haveres durante o prazo em que se estiver efetuando o pagamento.

ACEITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES NA SOCIEDADE.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor dos seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

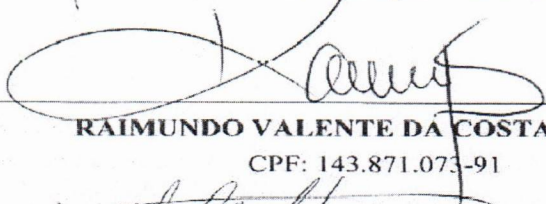
Parágrafo Único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

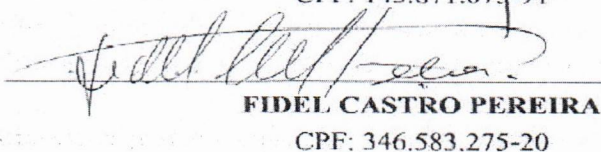
FORO

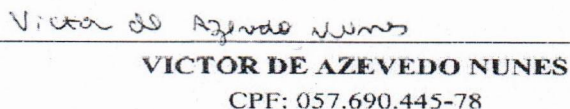
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Fica eleito o foro da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, bem como para as omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente instrumento particular, renunciando-se desde já a qualquer outro, por mais especial que possa ser.

E, por estarem assim justos e contratados, obrigando-se a cumprir todas as Cláusulas do presente Contrato, assinam este instrumento.

Salvador, 23 de agosto de 2022.


RAIMUNDO VALENTE DA COSTA JÚNIOR
CPF: 143.871.073-91


FIDEL CASTRO PEREIRA
CPF: 346.583.275-20


VICTOR DE AZEVEDO NUNES
CPF: 057.690.445-78

Página 10



Junta Comercial do Estado da Bahia

02/09/2022

Certifico o Registro sob o nº 98231132 em 02/09/2022
Protocolo 225133164 de 02/09/2022

Nome da empresa INFOCRAFT COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA NIRE 29202004761

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 67609348682488

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador(pse).com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGfj45mRhdh1GrDvA&chave2=BT-06acCpMpeIH2mWncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85934852515-ALESSANDRO CARVALHO TELLES



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGFj45Xj0eb4ngR6NZJd0t0b007yzNYaYEXeHpa
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85934852515-ALESSANDRO CARVALHO TELLES

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AO REGISTRO DIGITAL
NA JUCEB

Eu, ALESSANDRO CARVALHO TELLES, CPF 85934852515, profissional contabilista, inscrito(a) no CRC/ BA sob nº 019437, declaro, sob as penas da lei, que os documentos apresentados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial do Estado da Bahia são verdadeiros e estão estritamente de acordo com os respectivos documentos emitidos e/ou assinados originalmente pelo(s) signatário(s).

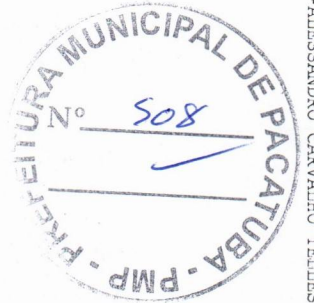
DOCUMENTOS APRESENTADOS

14ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

SALVADOR/BA, 23 de agosto de 2022.

ALESSANDRO CARVALHO TELLES

Assinado Digitalmente



Junta Comercial do Estado da Bahia

02/09/2022

Certifico o Registro sob o nº 98231132 em 02/09/2022

Protocolo 225133164 de 02/09/2022

Nome da empresa INFOCRAFT COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA NIRE 29202004761

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.asp>

Chancela 67609348682488

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

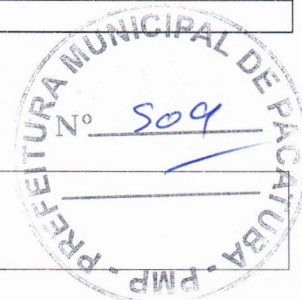


**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

NOME DA EMPRESA	INFOCRAFT COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA
PROTOCOLO	225133164 - 02/09/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

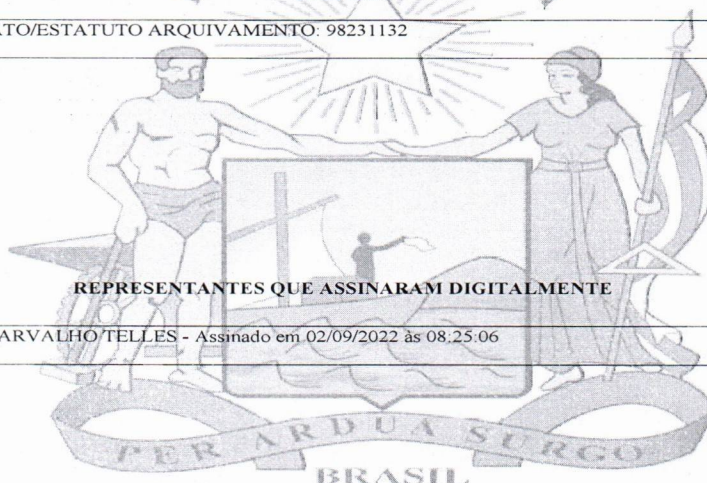
NIRE 29202004761
CNPJ 02.712.408/0001-11
CERTIFICO O REGISTRO EM 02/09/2022
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98231132 DE 02/09/2022 DATA AUTENTICAÇÃO 02/09/2022

**EVENTOS**

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98231132

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 85934852515 - ALESSANDRO CARVALHO TELLES - Assinado em 02/09/2022 às 08:25:06



Tiana Regila M. G. de Araújo


TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO BELLE

NÃO PLASTIFICAR



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

15.175.197-80 DATA DE EMISSÃO 19-01-2022

ANDRÉ LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA

JOÃO PEREIRA

MARIA DA GLORIA DE QUEIROZ PEREIRA

JUAZEIRO BA DATA DE NASCIMENTO 16-05-1976

C.CAS. CM MUNDO NOVO BA DS
TAPIRAMUTA LV 002 FL 205 RT 000573
951.095.015-72

LEI Nº 7.116 DE AGOSTO DE 1983

CARTÓRIO VIEIRA

Cartório do 5º Ofício de Notas
Rua Miguel Calmon, 459 - Edf. Almirante Barroso - 1º andar
Comércio - Salvador - Bahia - CEP: 40.015-010
Tel: (71) 3034-5800

End.: Pç Inglaterra, 6, Ed. BIG 3º Andar, Comércio - Salvador/BA

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original a mim apresentado.
Salvador, 06 de Abril de 2022

Em Test. da Verdade.

VIRGINIA LÚCIA OLIVEIRA SANTANA DOS SANTOS - ESCRIVENTE

Selo: 1606.AE38/292-1 - Valor: R\$ 6,00
R\$2,06, FECOM R\$0,79, PGE R\$0,12 Def. Púb.
R\$0,08, FMMPBA R\$ 0,06
Site: www.tjba.jus.br/autenticidade



Virginia Lucia Oliveira Santana dos Santos - Escrivente
CPF: 040.409.4908 (RJ) - TEL: (21) 3342.4323
Praça do Rio de Janeiro, 100 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20015-000



120218959576C


120218959576C

**PROCURAÇÃO**

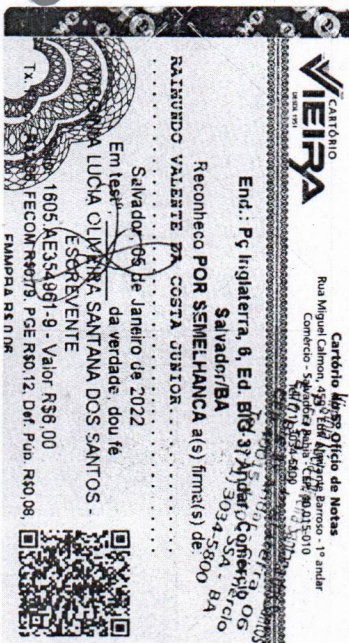
POR ESTE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, RAIMUNDO VALENTE DA COSTA JÚNIOR, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESÁRIO, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 15.709.970-98 - SSP/BA., E DO CPF Nº 143.871.073-91, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA INFOCRAFT COMÉRCIO SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA - EPP, INSCRITA NO CNPJ Nº 02.712.408/0001-11, SITUADA NA RUA VISCONDE DO ROSÁRIO, Nº 03, EDIFÍCIO AUGUSTO BORGES, SALAS 407, 408, 409 E 410, BAIRRO COMÉRCIO - SALVADOR, ESTADO DA BAHIA - CEP 40.015-050. NOMEAMOS E CONSTITUÍMOS NOSSO PROCURADOR O SR. ANDRE LUIZ OE QUEIROZ PEREIRA, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 15175197-80 - SSP/BA., E DO CPF Nº 951.095.015-72, BRASILEIRO, CASADO, CONSULTOR TÉCNICO, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA MARIA QUITÉRIA, Nº 7, CONDOMÍNIO MORADA DAS FLORES, BLOCO 03, APARTAMENTO 301, BAIRRO ITINGA, CEP 42.728-205 - LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, A QUEM CONFERIMOS AMPLOS PODERES REPRESENTÁ-LA PERANTE OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA OU FUNCIONAL, EM AMBITO FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DEFLAGRADOS PELOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS (INCLUSIVE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE), PODENDO PARA TANTO, RETIRAR EDITAIS, FORMALIZAR PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÕES; DAR LANCES EM CERTAMES LICITATÓRIOS; APRESENTAR PROPOSTAS E DOCUMENTOS; MANIFESTAR INTERESSE E INTERPOR RECURSOS, PODENDO RENUNCIAR AO DIREITO DE INERPOSIÇÃO DOS RESPECTIVOS RECURSOS; E REALIZAR VISITAS TÉCNICAS DE EDITAIS; ASSINAR ATAS E REQUERIMENTOS; PRESTAR ESCLARECIMENTO; SOLICITAR CÓPIAS E REQUERER A JUNTADA DE DOCUMENTOS; SUBSTABELECER; ENFIM, PRATICAR TODOS OS DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS AO FIEL E COMPLETO DESEMPENHO DO PRESENTE MANDATO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

POR MAIOR CLAREZA E FINS DE DIREITO, FIRMO O PRESENTE

Salvador, BA., 03 de janeiro de 2022



Infocraft Comércio, Serviços e Informática Ltda - EPP
CNPJ. 02.712.408/0001-11
Raimundo Valente da Costa Júnior
CPF. 143.871.073-91
RG. 15.709.970-98 – SSP/BA
Representante Legal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA MAIOR DE 60 ANOS

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO BELLIZ
NÃO PLASTIFICAR



Proibido Plástico

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

15.709.970-98 DATA DE EMISSÃO 20-01-2020

RAIMUNDO VALENTE DA COSTA JUNIOR

RAIMUNDO VALENTE DA COSTA

MARIA RITA DE AZEVEDO VALENTE

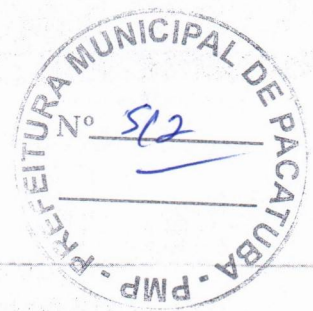
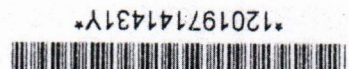
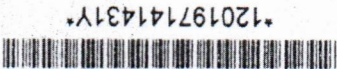
FORTALEZA CE DATA DE NASCIMENTO 31-08-1959

C.CAS. CM SALVADOR BA DS
VITÓRIA LV B20 FL 03V RT 009255

143.871.073-91 PIS 12024945106

Assinatura de Maria Rita de Azevedo Valente

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



VIEIRA

Cartório do 5º Ofício de Notas
Praça da Inglaterra nº 06, Edif. Big, 3º andar, Comércio
Salvador - Bahia - CEP: 40.015-140
Tel: (71) 3034-9800

End.: Pç Inglaterra, 6, Ed. BIG 3º Andar, Comércio - Salvador/BA

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original a mim apresentado
Salvador, 19 de Dezembro de 2022

Em Teste da Verdade.

GRÇA MARIA DE JESUS RODRIGUES - ESQUEVENTE

Selo: 1606 AE419491-1 - Valor: R\$ 6,00
R\$2,06, FECOM R\$0,78, PGE R\$0,12, Der Pub
R\$0,08, FMNPB R\$ 0,06

Consulte em: www.tjba.jus.br/autenticidade

